



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002270/2001-47  
Recurso nº : 131.391  
Acórdão nº : 303-33.339  
Sessão de : 12 de julho de 2006  
Recorrente : MAURICIO TAVARES DE ALBUQUERQUE  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

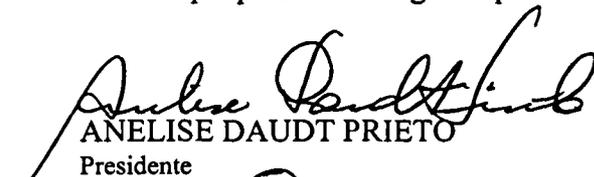
ITR-1997. ALTERAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. FALHA NA ELABORAÇÃO DA DECLARAÇÃO. UTILIZAÇÃO CORRETA DEVIDAMENTE COMPROVADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

O Imposto sobre Propriedade Territorial Rural terá lançamento efetivado de ofício se constatada infração ao comando do art. 15 da Lei 9.393/96. Não comprovação da existência de infração. Mero erro na elaboração da Declaração quanto ao grau de utilização da terra. Comprovado mediante documentação idônea e legal o grau de utilização do solo, é de ser admitido como declarado pelo recorrente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10855.002270/2001-47  
Acórdão nº : 303-33.339

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 08, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 1.330,46, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da alteração do grau de utilização, de 0% para 25,9% e da alíquota do imposto, de 0,07% para 2%, informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Sítio São Joaquim, com área total de 67,7 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 2.384.188-5, localizado no município de Itapetininga / SP.

O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 12 e 13, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 28, na qual alega, em síntese, que:

1. É produtor rural, utilizando o imóvel com pastagens (14,3 ha) e produção vegetal (41,1 ha), conforme declarado na DITR do Exercício de 1997, da qual junta cópia. O imóvel foi utilizado da mesma forma nos anos-base (*sic*) de 1996 e 1997.

2. No momento de preenchimento da Declaração do exercício 1998, ano-base 1997 (*sic*), após a Declaração ter sido rascunhada, o datilógrafo esqueceu-se de datilografar a alínea 07, 11 e 12 do quadro 09 da referida declaração, o que passou despercebido tanto pelo impugnante como pelo funcionário do banco Banespa, que fez a recepção da referida Declaração.

3. Para fins de prova, junta cópias de Notas Fiscais de Produtor expedidas durante o ano de 1997; Guias de Recolhimento para a Previdência Social; Nota Fiscal de Entrada (Compra) da empresa MERCANTIL JGE LTDA.; e, Declaração para Cadastro de Imóvel Rural para o INCRA, observando que as “notas fiscais são de sua produção de feijão e milho em grão, o que comprovam que houve realmente produção de produtos vegetais, no período.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão nº 4.097 de 06 de agosto de 2004, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Trata-se do lançamento de ofício do ITR do exercício de 1997, efetuado com base nos dados informado na Declaração do ITR –

DIAC/DIAT, cujos dados mais relevantes para o caso em análise encontram-se no relatório impresso de fl. 06, tendo sido aplicada a alíquota do imposto de 2%, em razão do grau de utilização do imóvel ser de 25,9%, conforme consta da descrição dos fatos no Auto de Infração, fl. 04.

Cabe esclarecer que o lançamento ora impugnado decorre da entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, mediante a qual o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código tributário Nacional – CTN. O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, ou não comprovadas, encontra amparo no art. 14, da Lei citada.

O interessado impugna o lançamento alegando que houve esquecimento, por parte da pessoa que datilografou a Declaração, de informar as áreas relativas a culturas vegetais, que ocupariam 41,1 ha.

Em sendo comprovada a alegação, o grau de utilização do imóvel seria de 100%, o que, de acordo com a tabela anexa à Lei 9.393/96, conduziria à alíquota de 0,07%. Cabe então, analisar se as cópias de documentos juntadas pelo interessado efetivamente comprovam suas alegações, quais sejam, de que houve produção vegetal durante o ano de 1996. Esclarecemos que, tendo sido efetuado o lançamento do ITR do exercício de 1997, a área efetivamente utilizada, relevante para a determinação do grau de utilização é aquela do ano anterior a 1997, ou seja, 1996, consoante o disposto no art. 10 da Lei 9.393/96, caput e § 1º, inciso, *in verbis*:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:*

*(...)*

*V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*a) sido plantada com produtos vegetais;*

Processo nº : 10855.002270/2001-47  
Acórdão nº : 303-33.339

*(grifo nosso)*

O que se observa e que as cópias de notas fiscais de fls. 17 a 20 e 24 se referem à comercialização de produtos vegetais no ano de 1997, não no ano de 1996, como seria necessário para comprovar a utilização de áreas para a produção vegetal e determinar o grau de utilização do imóvel e alíquota de ITR no exercício de 1997. O mesmo pode ser observado com referência às cópias de guias de recolhimento para a previdência social de fls. 21 a 23 e à cópia de Declaração para o INCRA, de fl. 27. Todos são documentos relativos ao ano de 1997.

Assim, as alegações apresentadas pelo contribuinte, no sentido de que a área de 41,1 ha fora utilizada para produção vegetal no ano de 1996 não veio ser comprovada através dos elementos por ele apresentados, que se referem ao ano de 1997, razão pela qual deve ser mantido o lançamento de ofício impugnado. Apenas a título de informação, esclarecemos que, caso a impugnação tivesse sido instruída com Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais comprovando as culturas desenvolvidas durante o ano de 1996, possivelmente a análise da pretensão do contribuinte teria sido a ele favorável.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do Auto de Infração de fls. 02 a 06, inclusive com os acréscimos legais imponíveis no lançamento de ofício, quais sejam, multa, conforme art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; e juros, conforme art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.” Campo Grande MS, 3 de agosto de 2004. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS. Relator.

Devidamente cientificada, o recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arazoado apresentado em primeira instância, além de anexar cópia de Notas Fiscais dos produtos plantados, colhidos e vendidos pelo autuado em 1996/1997, referentes a produção do ano de 1996.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente foi cientificada, através da INTIMAÇÃO 270/2004 de 20 de agosto de 2004 (fl. 35), efetivada via AR ECT em 24 de agosto de 2004, documento à fl. 36, e teve protocolado seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 09 de setembro de 2004, doc. às fls. 38/52, portanto, tempestivamente.

Por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando acompanhada da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da IN SRF 264/2002, doc. à fl. 51 a 52, e revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, se prende exclusivamente ao fato de o fisco ter autuado o recorrente por não constar em sua Declaração do ITR a real utilização das terras relativo ao cultivo de Produtos Vegetais (alínea 7, quadro 9, fl. 08), falta esta tida pelo autuado como erro na elaboração da Declaração.

Ocorre que em sua impugnação, foi decidido que não comprovara realmente a utilização da terra no ano de 1996, como exposto na decisão de primeira instância, e que a documentação acostada se referia a comprovação do ano de 1997.

Entretanto, em seu recurso voluntário, o recorrente anexou aos autos Notas Fiscais de produtos vegetais plantados em suas terras e colhidos no ano referencial de 1996, retificando destarte, toda a impugnação ao Auto de Infração.

É importante ressaltar, que o autuado agiu conforme entendimento do Douto Relator da decisão de primeira instância, segundo o trecho que ora se transcreve (*litters*):

*“O que se observa e que as cópias de notas fiscais de fls. 17 a 20 e 24 se referem à comercialização de produtos vegetais no ano de 1997, não no ano de 1996, como seria necessário para comprovar a utilização de áreas para a produção vegetal e determinar o grau de utilização do imóvel e alíquota de ITR no exercício de 1997. O mesmo pode ser observado com referência às cópias de guias de recolhimento para a previdência social de fls. 21 a 23 e à cópia de Declaração para o INCRA, de fl. 27. Todos são documentos relativos ao ano de 1997.”*

O D. Relator da decisão supracitada continua, em seu julgamento, informando que teria sido favorável ao autuado caso tivesse instruído a impugnação

Processo nº : 10855.002270/2001-47  
Acórdão nº : 303-33.339

com documento hábil a comprovar a utilização do solo, que neste ato, transcrevo, e tenho como correto tal entendimento (*letters*):

*“Assim, as alegações apresentadas pelo contribuinte, no sentido de que a área de 41,1 ha fora utilizada para produção vegetal no ano de 1996 não veio ser comprovada através dos elementos por ele apresentados, que se referem ao ano de 1997, razão pela qual deve ser mantido o lançamento de ofício impugnado.....”*

Desta maneira, como relatado neste ato, o recorrente juntou os documentos de fls. 40 a 49, como: Diversas “Notas Fiscais de Produtor” emitidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do proprietário da propriedade em debate, referente as culturas desenvolvidas em suas terras, bem como; Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), relativas as Notas Fiscais neste ato referenciadas, que fazem prova incontestada da existência de empregados rurais subordinados ao recorrente, documentos estes comprobatórios do desenvolvimento das culturas vegetais na terra objeto do processo em epígrafe, no ano em referência, todas de 1996.

Ademais, as “Notas Fiscais de Produtor”, estão revestidas das formalidades legais, devidamente emitidas que foram, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do proprietário ora recorrente, que mesmo emitidas no ano de 1997, nada impediria que fosse objeto de produtos oriundos ou colhidos da safra de 1996, principalmente por se tratar de “feijão preto” e “milho em grão”, que alcançam longa durabilidade.

Em vista das provas entranhadas no processo, dando sustentação comprobatória da verdade material, é dever acatar as alegações do recorrente quanto a real utilização das terras da propriedade no ano vergastado, não cabendo mais qualquer ilações acerca da mera apresentação pretensamente extemporânea de provas.

Por todo o exposto, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator